ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.246, DE 01 DE JULHO DE 2024

ESTABELECE O TÍTULO "EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica formalmente instituído o Título "Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente" no âmbito do município de Campina Grande, a pessoas jurídicas de qualquer área de atuação que, mediante contribuições para programas sociais provenientes do poder público ou da iniciativa privada, promovam a contratação profissional de jovens e adolescentes.

Art. 2º A concessão do título, conforme disposto por esta lei, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande (SEMAS) e pelo SINE Municipal, responsável pela execução do Treinamento Jovem Aprendiz, em cerimônia a ser promovida na segunda quinzena do mês de novembro de cada ano.

§ 1º Empresas que mantiverem parcerias com outras entidades executoras de programas de inclusão, visando a contratação de adolescentes e jovens no mercado de trabalho na modalidade aprendiz, também poderão ser agraciadas com o título.

§ 2º Cabe às entidades executaras efetuarem a inscrição de suas entidades parceiras junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande (SEMAS) e pelo SINE Municipal, além da indicação da empresa para o recebimento do título, conforme estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 3º Para estar apta a receber o título, a empresa deve apresentar relatório que comprove a contratação de, no mínimo, 03 (três) vagas ocupadas pelos aprendizes, em conformidade com a legislação de aprendizagem vigente.

Art. 4º As empresas agraciadas com o título possuem a prerrogativa de divulgar a homenagem oficial e utilizar tal reconhecimento em suas peças publicitárias.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A não observância das disposições estabelecidas na presente legislação pelo órgão concedente resultará em imposição de sanções administrativas ao infrator, as quais variarão de acordo com as circunstâncias específicas, sem prejuízo das repercussões de natureza civil ou penal e daquelas determinadas por normas específicas.

I - Advertência por Escrito;
II - Multa diária de 05 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG's).

Art. 6º A reincidência é caracterizada pela reiteração da infração, sendo que tal condição se configura quando a penalidade é imposta por meio de uma decisão administrativa que não admite recurso.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Câmara Municipal de Campina Grande.

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso
Presidente